Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 978/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21402/2012
PROTOCOLO	**:** 1255774
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** ALVES E LIMA LTDA
VALOR	**:** R$ 766.104,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - REGULARIDADE.

É regular a execução financeira do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da efetiva liquidação da despesa, cumprindo os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2012, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberson Luiz Moureira e a Empresa Alves e Lima Ltda, com quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 7/2012 -** (peça 09).

A **Decisão Singular DSG-G.MJMS-3877/2011**, proferida nos autos do **Processo TC- 2426/2011** publicada no DOE/TCE/MS nº 311 de 11/07/2011 à fl. 30, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 1/2011**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a **Decisão Singular DSG-G.ICN-7193/2013** (peça 21), publicada no DOE/TCE/MS nº 781 de 05/11/2013 julgou *regular* e *legal* a **formalização do Contrato Administrativo nº 7/2012**.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de gasolina comum e óleo diesel comum, para abastecimento da frota de veículos da Gerência Municipal de Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos, conforme especificações e quantidades constantes no anexo do contrato com o valor de R$ 776.104,00 (setecentos e setenta e seis mil, cento e quatro reais), conforme se extrai do Contrato Administrativo em apreço - (peça 09).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico procedeu a análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ª ICE–9575/2015** - (peça 34).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-14407/2015** - (peça 35), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"**a**"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 1/2011**, atestado através da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-3877/2011**, proferida nos autos do **Processo TC-2426/2011**, bem como pela regular formalização do **Contrato Administrativo n.º 7/2012**, legitimada através da **Decisão Singular DSG.G.ICN-7193/2013** - (peça 21).

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de gasolina comum e óleo diesel comum, para abastecimento da frota de veículos da Gerência Municipal de Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos, conforme especificações e quantidades constantes no anexo do contrato com o valor de R$ 776.104,00 (setecentos e setenta e seis mil, cento e quatro reais), conforme se extrai do Contrato Administrativo em apreço - (peça 09).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 26):

Valor Contratado	R$ 766.104,00
Valor Final Contratado	R$ 766.104,00
Valor Empenhado	R$ 766.104,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 766.104,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 766.104,00

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 34, fls. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Alves & Lima Ltda** (CNPJ Nº 03.551.426/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção -(peça 35 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 1/2011*, bem como pela *legal* e *regular* formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 7/2012*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 7/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Alves e Lima Ltda.**, CNPJ/MF nº 03.551.426/0001-21, por seu Representante, Senhor João Alves dos Santos, CPF/MF nº 110.988.641-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 7/2012, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberson Luiz Moureira e a Empresa Alves e Lima Ltda, com quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.GGB/ARP